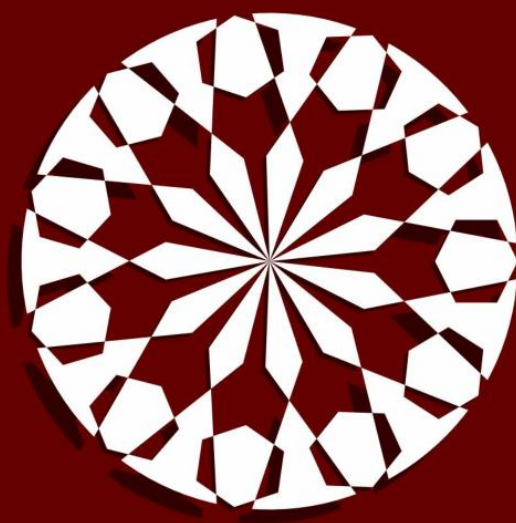




12ª Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem

REGIMENTO INTERNO



ÍNDICE

ÍNDICE	1
REGIMENTO INTERNO	2
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO I - DA DIRETORIA	3
TÍTULO II - PAINEL ARBITRAL	4
CAPÍTULO I - CONCILIADOR-ÁRBITRO	5
CAPÍTULO II - DO ÁRBITRO-ESPECIALISTA	5
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO E FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	7
TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS	8
CAPÍTULO I - CADASTRAMENTO PROCESSUAL E MODALIDADES PROCEDIMENTAIS:	8
CAPÍTULO II - AUTOCOMPOSIÇÃO DO LITÍGIO	10
CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL EM PROCEDIMENTOS SEM PRÉVIA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM:	10
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROCEDIMENTOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:	12
CAPÍTULO V - DAS PARTES E SEUS PROCURADORES	13
CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ÀS PARTES E DOS PRAZOS	14
CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO	16
CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL:	18
CAPÍTULO IX - DA DEFESA	21
CAPÍTULO X - DO LUGAR DA ARBITRAGEM E DO IDIOMA:	21
CAPÍTULO XI - DO CURADOR	22
CAPÍTULO XII - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL	22
CAPÍTULO XIII - DAS PROVAS	23
CAPÍTULO XIV - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS	25
CAPÍTULO XV - DA CARTA ARBITRAL	26
CAPÍTULO XVI - DA SENTENÇA ARBITRAL	26
CAPÍTULO XVII - DO REQUERIMENTO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU DE ESCLARECIMENTO	27
CAPÍTULO XVIII - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL	27
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	27



**REGIMENTO INTERNO****TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A 12ª CORTE INTERNACIONAL DE MEDIÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S, doravante denominada 12ª Corte, é uma instituição privada, com atuação em âmbito nacional e internacional, cuja finalidade é administrar procedimentos de mediação, conciliação e, especialmente, de arbitragem, voltados à resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes da interpretação, execução ou inadimplemento de contratos ou demais relações jurídicas. A atuação da 12ª Corte observará os princípios da autonomia da vontade das partes, imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, confidencialidade, celeridade, boa-fé e busca do consenso, nos termos da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), da legislação nacional e internacional aplicável, de seu Regulamento Interno, bem como de atos normativos e convênios que vierem a complementá-la.

Art. 2º. A 12ª Corte tem sede localizada na Rua 5, nº 691, Sala 216, Edifício The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060.

Art. 3º. O presente Regimento rege a organização e o funcionamento da 12ª Corte, adotando e incorporando os princípios gerais do Direito, os preceitos da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), acrescendo-lhes apenas o que estiver expressamente previsto neste instrumento.

Parágrafo único. Nos casos de omissão deste Regimento Interno e da Lei nº 9.307/1996, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, desde que compatíveis com a natureza do procedimento arbitral.

Art. 4º. Compete à 12ª Corte a administração e condução dos procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem, nos termos das normas aplicáveis e deste Regimento Interno.

§ 1º. A 12ª Corte poderá utilizar suas próprias instalações ou de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

§ 2º. Ao convencionarem a submissão de seus conflitos à 12ª Corte, as partes declaram-se cientes e vinculadas a este Regimento Interno, às suas eventuais alterações, bem como aos atos, portarias e convênios que o complementem, reconhecendo, ainda, a competência originária e exclusiva da 12ª Corte para administrar e conduzir, com autonomia e imparcialidade, os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem, em todas as suas fases, inclusive aquelas de natureza pré-processual, preparatória, instrutória, decisória e homologatória.

§ 3º. As partes assumem, desde já, o compromisso de apresentar, sempre que solicitadas pela secretaria da 12ª Corte, todos os documentos e informações pertinentes ao regular desenvolvimento do procedimento, comprometendo-se a colaborar de forma diligente com sua tramitação.

§ 4º. O presente Regimento Interno é considerado de pleno conhecimento e aceitação pelas partes, que se obrigam a cumpri-lo integralmente, inclusive quanto às disposições nele previstas e às que vierem a complementá-lo por meio de atos normativos da 12ª Corte.

§ 5º. O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo, sendo aplicável ao procedimento arbitral aquele que estiver em vigor na data da assinatura do respectivo Termo de Compromisso Arbitral, salvo convenção em sentido diverso entre as partes.





Art. 5º. Eventuais lacunas procedimentais existentes neste Regimento Interno serão resolvidas de forma definitiva:

- I - pelo conciliador-árbitro presidente da audiência, quando verificadas antes da instituição do Termo de Compromisso Arbitral;
- II - pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, conforme o caso, após a instituição do Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 6º. No desenvolvimento dos procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - contraditório e ampla defesa;
- II - igualdade entre as partes;
- III - imparcialidade, independência e livre convencimento do árbitro motivado;
- IV - oralidade;
- V - lealdade processual e boa-fé;
- VI - economia e celeridade processual;
- VII - instrumentalidade das formas;
- VIII - autonomia da vontade das partes;
- IX - cooperação entre as partes, os conciliadores, mediadores e árbitros;
- X - prevenção e vedação de decisões-surpresa;
- XI - publicidade restrita ou confidencialidade, conforme pactuado;
- XII - razoável duração do procedimento e efetividade na solução do litígio;
- XIII - motivação das decisões arbitrais, salvo se as partes dispensarem expressamente, conforme permitido em lei.

Art. 7º. As regras e condições procedimentais convencionadas pelas partes, que não estejam previstas neste Regimento Interno ou que com ele conflitem, somente prevalecerão nos casos expressamente delimitados pelas próprias partes, desde que não contrariem normas legais de ordem pública.

Art. 8º. A 12ª Corte exercerá suas funções institucionais na administração da solução de conflitos por meio dos seguintes órgãos internos:

- I - Diretoria;
- II - Secretaria;
- III - Corpo Arbitral.

CAPÍTULO I - DA DIRETORIA

Art. 9º. A Diretoria será composta por 3 (três) membros, sendo um(a) árbitro(a) presidente e 2 (dois) árbitros(as) conselheiros, os quais serão eleitos pelos sócios da 12ª Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem S/S, sendo permitido a eleição de sócios para a sua composição.

Art. 10. À Diretoria compete:

- I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para a 12ª Corte;
- II - convocar e presidir reuniões com os integrantes dos demais órgãos que compõem a 12ª Corte;
- III - formar a lista de árbitros-especialistas, nomear, dar posse e, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, suspender ou exonerar qualquer dos membros e coordenadores dos demais órgãos que compõem a 12ª Corte;
- IV - expedir atos normativos e portarias e mandar publicá-los, se for o caso;
- V - na pessoa do(a) árbitro(a) presidente ou, na sua ausência, por qualquer dos demais conselheiros, representar ativa e passivamente a instituição, em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essa função;
- VI - resolver os casos omissos no presente regimento, ouvido o conselho arbitral.





CAPÍTULO II - DA SECRETARIA

Art. 11. A Secretaria compõe-se de tantos membros quantos necessários para a consecução de seus objetivos e será coordenada pelo Diretor-Secretário.

Art. 12. À Secretaria compete:

- I - secretariar as reuniões com os integrantes dos órgãos que compõem a 12ª Corte;
- II - organizar e manter atualizado registro de procedimentos abertos;
- III - receber e dar andamento aos pedidos de autocomposição judicial ou extrajudicial, mediação, conciliação e arbitragem;
- IV - receber e expedir recibo de recebimento de custas, taxas e emolumentos;
- V - expedir os documentos de comunicação dos atos procedimentais;
- VI - fazer juntada de documentos nos autos;
- VII - expedir certidões relativas aos procedimentos de autocomposição judicial ou extrajudicial, de mediação, conciliação e de arbitragem;
- VIII - elaborar mensalmente o relatório de prestação de contas e anualmente o Relatório da Diretoria;
- IX - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Secretário substituir o Diretor-Conselheiro da 12ª Corte em sua ausência temporária, observados os limites de sua competência;

Art. 13. Os trabalhos desenvolvidos na secretaria serão regulados em Ato próprio da 12ª Corte.

TÍTULO II - PAINEL ARBITRAL

Art. 14. Poderão ser nomeados **árbitros** quaisquer pessoas capazes, de reputação ilibada, notório saber ou experiência jurídica comprovada, residentes ou não no país, indicados pela Diretoria da 12ª Corte, obedecidas as disposições deste Regimento Interno e dos demais atos normativos baixados na forma deste ato regimental.

Art. 15. O painel arbitral da 12ª Corte compõe-se de **árbitros-especialistas**, todos bacharéis em Direito, e de **conciliadores-árbitros**, os quais terão grau de bacharel em qualquer área, e serão escolhidos na forma deste Regimento Interno.

Art. 16. Os árbitros indicados exercerão sua função pelo período de **02 (dois) anos**, permitida a recondução para iguais períodos.

Parágrafo único. Não haverá recondução automática ao término do mandato, sendo prorrogados apenas os atos de nomeação que ainda estiverem vigentes na data de seu encerramento.

Art. 17. Não existe relação empregatícia entre a 12ª Corte e o árbitro ou deste com qualquer das partes atuantes no procedimento arbitral.

Art. 18. Na ocasião da nomeação do árbitro pelas partes para a presidência do procedimento, obrigatoriamente serão nomeados dois suplentes para o encargo, os quais atuarão nas hipóteses de rejeição da nomeação, afastamento, suspensão ou quando, por qualquer motivo, o árbitro nomeado não puder atuar ou for afastado de suas funções.

Parágrafo único. Os árbitros nomeados e seus suplentes serão escolhidos dentre os árbitros componentes do corpo arbitral da Lista de Árbitros divulgada pela 12ª Corte, excetuando-se a





hipótese em que as partes, por livre acordo, escolham árbitro alheio ao painel arbitral, respeitadas as disposições regimentais que versem sobre a matéria.

Art. 19. A lista de **árbitros-especialistas** será composta por, no mínimo, **10 (dez)** e, no máximo, **20 (vinte)** **árbitros**, todos nomeados pela Diretoria da 12ª Corte.

Parágrafo único. Havendo vacância nos cargos, poderá a Diretoria da 12ª Corte, justificando o fato, permitir a redução do limite mínimo de árbitros na composição do painel, através de ato com termo determinado.

Art. 20. Os profissionais que se candidatarem à lista de árbitros-especialistas deverão comprovar, no momento da assinatura de seu termo de posse, possuir especialização ou experiência comprovada na área de atuação em que pretendem arbitrar.

§ 1º. A especialização será comprovada, alternativamente, por:

- a) Conclusão de cursos de pós-graduação, certificados por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), na área de conhecimento a que se candidatarem;
- b) Atividade jurídica comprovada na área de atuação a que se candidatarem, incluindo-se, mas não se limitando, a:

- I - Exercício da advocacia;
- II - Exercício de atividade privativa de bacharel em Direito;
- III - Exercício do magistério em Ensino Superior;

§ 2º. A experiência será comprovada por provas documentais que atestem o exercício da arbitragem em instituições renomadas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou, ainda, por prova documental que demonstre a atividade decisória em funções privativas de bacharéis em Direito.

§ 3º. A dúvida ou aparente insuficiência na habilitação de qualquer candidato será solucionada por ato decisório praticado pela Diretoria da 12ª Corte.

Art. 21. Os conciliadores-árbitros constarão em lista específica, apartada da lista dos árbitros-especialistas, a qual será composta por ato da Diretoria da 12ª Corte.

CAPÍTULO I - CONCILIADOR-ÁRBITRO

Art. 22. Ao conciliador-árbitro compete:

- I - analisar os pedidos de abertura de procedimento de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem;
- II - determinar as comunicações dos atos procedimentais;
- III - presidir a audiência de autocomposição, mediação, conciliação e abertura de instrução;
- IV - homologar o acordo tornando-o título executivo judicial;
- V - instituir o compromisso arbitral juntamente com as partes;
- VI - determinar a suspensão, arquivamento ou extinção do procedimento;
- VII - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

CAPÍTULO II - DO ÁRBITRO-ESPECIALISTA

Art. 23. Ao árbitro-especialista compete:

- I - presidir a audiência de instrução e julgamento;
- II - decidir sobre os pedidos de tutelas provisórias formulados pelas partes;





III - requisitar auxílio do Poder Judiciário por todos os meios disponíveis na legislação brasileira, incluindo-se, mas não se limitando, à expedição de Cartas Arbitrais;

IV - proferir despachos, decisões, sentenças arbitrais e, ainda, resolver os pedidos de esclarecimento opostos pelas partes;

V - praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 24. O árbitro-especialista, antes de aceitar a nomeação, deverá revelar por escrito às partes todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência.

Art. 25. Deverá o árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela não-observância desse dever.

Art. 26. O árbitro deverá ser e manter-se independente, imparcial, diligente e discreto, observando o compromisso arbitral, o presente Regimento e seus complementos, bem como o Código de Ética de sua profissão. Deverá, ainda, zelar para que tais princípios sejam respeitados por todos os que participarem do procedimento, de modo a assegurar às partes uma decisão eficaz.

Art. 27. A 12ª Corte somente mantém a guarda dos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s) e os repassa ao árbitro, de forma que o recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor recebido como honorários arbitrais é de exclusiva responsabilidade do árbitro recebedor.

Art. 28. As partes deverão arcar com as taxas de administração, na forma e conforme os valores previstos na Tabela de Custas e Emolumentos da Instituição.

Art. 29. O árbitro poderá ser **suspenso**:

I - se cometer infração ética grave;

II - se, por 3 (três) vezes ao longo de um calendário anual, deixar, injustificadamente, de:

- a) Comparecer a audiências ou atos para os quais tenha sido nomeado;
- b) Comparecer a reuniões para as quais tenha sido convocado pela Diretoria;
- c) Deixar de cumprir prazos processuais previamente fixados em calendário processual, no Regimento Interno ou em Lei Federal aplicável ao procedimento em que estiver atuando.

III - recusar-se, injustificadamente, a aceitar 03 (três) nomeações ou sorteio consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão, que terá prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 3 (três) meses, será aplicada em ato decisório motivado, na forma deste regimento interno e **não dispensará o sancionado do exercício das atividades decorrentes das nomeações que já estiverem em curso na data da comunicação da sanção.**

Art. 30. O árbitro poderá ser **excluído da lista de árbitros-especialistas se**:

I - se cometer infração ética gravíssima; ou

II - sofrer mais de duas suspensões no mesmo mandato;

Art. 31. O procedimento para suspensão ou exclusão do árbitro será instaurado por ato do(a) Presidente da 12ª Corte, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, a qual será exercida no seguinte procedimento:

I - O árbitro será notificado a oferecer sua defesa-prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo arrazoar seus motivos e produzir a prova que entender útil à sua defesa;





II - A decisão será proferida pelo(a) Presidente, contendo, obrigatoriamente, o relatório do fato ensejador da sanção, os fundamentos para a sua aplicação e o dispositivo, com a dosimetria da penalidade aplicada;

III - Da decisão que aplicar a sanção caberá, em 05 (cinco) dias úteis, **recurso** a ser interposto e submetido ao crivo da Diretoria da 12ª Corte, a qual poderá, em ato fundamentado, reformá-la ou mantê-la.

Art. 32. A inclusão em lista, suspensão ou exoneração do Árbitro, bem como o desenvolvimento do seu trabalho, naquilo que não tiver sido disposto neste Regimento Interno, será regulada em Ato próprio da 12ª Corte.

CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO E FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 33. As partes poderão optar, de comum acordo, por nomear um único árbitro ou formar um tribunal com número ímpar de árbitros.

§ 1º. No julgamento por árbitro único, as partes deverão, obrigatoriamente, escolher um árbitro titular e suplentes dentre os integrantes da lista de árbitros especialistas da 12ª Corte.

§ 2º. No julgamento por Tribunal Arbitral, as partes poderão indicar até 2 (dois) árbitros exteriores à lista de árbitros-especialistas, sendo que o seu componente, obrigatoriamente, o presidirá.

§ 3º. A arbitragem será, obrigatoriamente, decidida por Tribunal Arbitral em qualquer das seguintes hipóteses:

I - O valor da causa atribuído pela parte ou corrigido de ofício for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - Qualquer das partes tiver eleito árbitro externo a lista de árbitros-especialistas da 12ª Corte;

III - A pedido das partes;

IV - Outras hipóteses previstas por ato regulamentar expedido pela Diretoria da 12ª Corte.

§ 4º. Havendo instauração de Tribunal Arbitral, o árbitro-presidente conduzirá o feito, podendo os árbitros-assistentes:

a) Praticar todo e qualquer ato instrutório cabível ao árbitro singular ou ao árbitro-presidente;

b) Determinar que a parte compareça em juízo, exiba documento ou preste esclarecimento;

c) Produza voto em separado, nas hipóteses de sentença arbitral não unânime;

§ 5º. Todo e qualquer ato decisório proferido pelo Tribunal Arbitral será tomado por maioria e, vencido o presidente, será nomeado redator para o ato, **ressalvada a hipótese do registro do voto vencido para fins de exclusão de responsabilidade de seu prolator.**

Art. 34. A parte poderá recusar, injustificadamente, até 3 (três) componentes da lista de árbitros-especialistas ou qualquer indicação da parte contrária que não compuser o painel arbitral, desde que o faça até o momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

Art. 35. O árbitro único e o tribunal arbitral deverão ter, pelo menos, dois árbitros suplentes.

Art. 36. O árbitro único será nomeado por sorteio quando:

I - não houver consenso entre as partes quanto à indicação do árbitro único, à formação ou composição do tribunal arbitral;





II - a convenção de arbitragem não tiver indicado especificamente o(a) árbitro(a) para o julgamento da causa e o promovido não comparecer à audiência de conciliação e celebração de compromisso arbitral;

Parágrafo único. O sorteio dos árbitros e suplentes será realizado dentre os componentes da lista de árbitros-especialistas que não tiver sido recusada por qualquer das partes, na forma deste Regimento Interno.

Art. 37. O árbitro titular terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da ciência, para manifestar por escrito sua recusa para a função à qual foi nomeado, presumindo-se aceita a nomeação no caso de silêncio do indicado.

Art. 38. O árbitro suplente assumirá a arbitragem quando:

- I - o árbitro titular for exitosamente impugnado por qualquer das partes;
- II - ocorrer a ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento superveniente ou falecimento do árbitro titular.

Art. 39. Para fins de escolha comum pelas partes ou para sorteio, será divulgada, em Edital, no endereço eletrônico da 12ª Corte e em mesa de audiências a Lista de Árbitros-Especialistas, que conterá o nome do árbitro e sua qualificação profissional.

Art. 40. O conciliador-árbitro poderá deferir a escolha de árbitro que não faça parte do corpo arbitral da 12ª Corte para compor Tribunal Arbitral, **desde que sua indicação seja fruto do consenso entre as partes**, com a ressalva de que ao menos 1 (um) dos árbitros faça parte da lista de árbitros-especialistas da instituição.

Art. 41. Ato da Diretoria da 12ª Corte disciplinará as alçadas e outras hipóteses, não previstas neste Regimento, em que a arbitragem será obrigatoriamente resolvida por Tribunal Arbitral.

Art. 42. Deverá o árbitro, ao ser nomeado, no prazo previsto por este regimento:

- I - Subscrever TERMO DE ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO, declarando-se apto ao exercício do encargo e comprometendo-se a exercê-lo com diligência e dedicação necessárias e exercendo seu dever de revelação, explicitando qualquer fato que possa levantar sua suspeição ou, ainda, comprometer sua imparcialidade e independência; ou
- II - Firmar TERMO DE RECUSA À NOMEAÇÃO, com ou sem fundamentação, ocasião em que será substituído na forma deste regulamento.

Art. 43. Havendo revelação de fato que possa comprometer a imparcialidade ou a independência do árbitro, as partes poderão, em comum acordo, aceitá-la, permitindo que o árbitro permaneça no exercício de sua função, presumindo-se, aceita a nomeação que não for impugnada pelas partes no prazo fixado pelo árbitro nomeado.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I - CADASTRAMENTO PROCESSUAL E MODALIDADES PROCEDIMENTAIS:

Art. 44. Todos os procedimentos administrados pela 12ª Corte tramitarão sob sigilo e exclusivamente por meio eletrônico, por intermédio do sistema de tramitação processual disponível na Internet, acessível através da URL: <http://sistema.12corte.com.br>.

§ 1º. Para acesso ao sistema eletrônico e regular habilitação nos autos, a parte deverá apresentar a documentação exigida, conforme sua natureza:





- I - Pessoa Física: documento oficial de identificação com foto e comprovante de endereço atualizado;
- II - Pessoa Jurídica: Contrato Social com suas alterações ou, alternativamente, o Estatuto e Ata de Assembleia;
- III - Representação: instrumento de procuração ou de preposição com poderes específicos e suficientes para a prática de atos processuais, conferidos ao mandatário, advogado ou preposto devidamente identificado.

§ 2º. A documentação para habilitação poderá ser entregue presencialmente na sede da 12ª Corte, ou enviada por meios eletrônicos, incluindo e-mail (contato@12corte.com.br) ou WhatsApp ((62) 3215-5224).

§ 3º. Após o recebimento e validação da documentação pela Secretaria, a habilitação será formalizada no sistema eletrônico, sendo disponibilizados login e senha à parte ou a seu representante legal, com permissão de acesso aos autos e à prática dos atos processuais.

Art. 45. Qualquer que seja sua modalidade, o procedimento será iniciado com o protocolo, no sistema eletrônico, do requerimento ou petição inicial escrito que conterà, no mínimo:

- I - a qualificação das partes promovidas, profissão, domicílio ou residência das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone e endereço eletrônico;
- II - a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que pretenda deduzir;
- III - o pedido, com as suas especificações;
- IV - as provas com que o requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, para a hipótese de instauração de arbitragem;
- V - a menção à existência da cláusula compromissória, se houver;
- VI - a forma de comunicação escolhida para cada requerido;
- VII - o valor atualizado da causa, nas hipóteses de pedido condenatório por quantia certa ou o valor estimado da causa, fixado de acordo com os mesmos critérios dispostos na legislação processual comum, em hipótese de providências de natureza diversa.

Art. 46. A petição inicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identidade da parte ou de constituição da pessoa jurídica;
- II - cópia do documento do qual resulta o litígio ou que a ele é relacionado, se houver;
- III - comprovante de pagamento da taxa de protocolo;
- IV - comprovante do pagamento das custas de comunicação para cada requerido, se for necessário.

Art. 47. A comunicação das notificações será realizada, preferencialmente, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento (AR), ressalvada a indicação expressa da parte por outra modalidade.

Art. 48. As petições iniciais serão registradas em meio eletrônico no ato de seu recebimento e autuadas com numeração sequencial única, em sistema eletrônico próprio da 12ª Corte, podendo, excepcionalmente, ser mantido registro físico complementar, quando necessário.

Art. 49. Constatada irregularidade na petição inicial, a parte requerente será intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, saná-la, sob pena de arquivamento do pedido, sendo certo que, nesse caso, não haverá restituição das taxas e custas recolhidas.

Art. 50. A resolução de litígios na 12ª Corte dar-se-á mediante a instauração, conforme o caso, de procedimento de autocomposição, mediação, conciliação ou arbitragem, nos termos deste Regimento Interno e da legislação aplicável.

§ 1º. O procedimento pré-processual/extrajudicial compreende a sequência de atos realizados anteriormente à instauração da arbitragem, incluindo-se as audiências de autocomposição,



conciliação e mediação, encerrando-se, salvo na hipótese de acordo, com a celebração do Termo de Compromisso Arbitral ou com a confirmação da recusa das partes em firmá-lo.

§ 2º. O procedimento pré-processual tem por objetivo oportunizar às partes a tentativa de conciliação e, em caso de insucesso, viabilizar a eleição da arbitragem institucional administrada pela 12ª Corte, mediante a lavratura do competente Termo de Compromisso Arbitral, quando não houver convenção arbitral previamente firmada sobre o objeto da controvérsia.

Art. 51. Considera-se iniciado o procedimento na data do protocolo do pedido de Notificação, seja presencialmente na Secretaria da 12ª Corte ou por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Instituição.

CAPÍTULO II - AUTOCOMPOSIÇÃO DO LITÍGIO

Art. 52. As partes, de comum acordo, poderão formular requerimento escrito para que qualquer acordo extrajudicial, referente a direitos patrimoniais disponíveis e passível de transação, seja homologado pela 12ª Corte, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Parágrafo único. O requerimento de homologação do acordo, no âmbito de procedimento de autocomposição, conterà, no que couber, os mesmos requisitos exigidos para o requerimento inicial do procedimento arbitral, dispensando-se as formalidades que se revelem incompatíveis com a natureza consensual da medida.

Art. 53. Estando a petição subscrita por ambas as partes ou por seus procuradores com poderes específicos, fica dispensado o recolhimento prévio das custas relativas à comunicação dos atos procedimentais.

Art. 54. Na audiência, o conciliador-árbitro receberá as partes acordantes e certificará se os termos do acordo refletem a sua livre manifestação de vontade, procedendo, se for o caso, à homologação do acordo, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Parágrafo único. A audiência de conciliação no procedimento previsto neste Capítulo poderá ser dispensada, desde que expressamente requerida por ambas as partes.

Art. 55. São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de autocomposição:

- I - o caráter voluntário;
- II - a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III - a confidencialidade do procedimento, salvo disposição expressa em contrário pelas partes ou nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL EM PROCEDIMENTOS SEM PRÉVIA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM:

Art. 56. Independentemente da existência prévia de convenção de arbitragem, as partes poderão optar pela Notificação com pedido de agendamento de Audiência Pré-Processual, oportunidade em que poderão buscar a conciliação e, se desejarem, firmar o Termo de Compromisso Arbitral; ou, alternativamente, pela Notificação sem pedido de audiência, hipótese em que a parte contrária será apenas cientificada dos termos constantes no documento encaminhado.

Art. 57. Independentemente da opção pela Notificação com pedido de agendamento de Audiência Pré-Processual ou pela Notificação sem pedido de audiência, a parte promotora deverá indicar a forma de sua efetivação, que poderá ocorrer por Correios/Remessa Postal com Aviso de Recebimento (AR), por Mensageiro vinculado à 12ª Corte e/ou por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando, ao envio por WhatsApp ou correio eletrônico, desde que atendidos os requisitos legais e normativos da Instituição.





Parágrafo único. Na ausência de manifestação expressa quanto à forma de notificação, esta poderá ser realizada por Mensageiro vinculado à 12ª Corte, podendo, desde que preenchidos os requisitos legais, ser autorizada a utilização das prerrogativas previstas no art. 212 do Código de Processo Civil.

Art. 58. Por ato da Diretoria, poderão ser estabelecidas custas processuais com valores diferenciados para os procedimentos pré-processuais destinados à autocomposição, bem como para os casos em que as partes não tenham firmado convenção de arbitragem prévia.

Art. 59. Quando não houver êxito na notificação, a parte promovente será comunicada para adoção das providências cabíveis. A inércia ou a ausência de pagamento das despesas necessárias impedirá a realização do ato, acarretando o arquivamento do procedimento.

Art. 60. A notificação das partes será realizada por meio do sistema processual da 12ª Corte, por correio eletrônico, por Correios/Remessa Postal com Aviso de Recebimento (AR), por entrega pessoal, por mensagens eletrônicas, incluindo, mas não se limitando ao WhatsApp, ou por qualquer outro meio legalmente admitido, desde que previsto neste Regimento Interno ou em ato normativo da Instituição.

Parágrafo único. A notificação das partes será realizada por meio do sistema processual da 12ª Corte, por correio eletrônico, por Correios/Remessa Postal com Aviso de Recebimento (AR), por entrega pessoal, por mensagens eletrônicas, incluindo, mas não se limitando ao WhatsApp, ou por qualquer outro meio legalmente admitido, desde que previsto neste Regimento Interno ou em ato normativo da Instituição.

Art. 61. Salvo disposição em contrário prevista neste Regimento Interno ou em convenção firmada entre as partes, quaisquer custos ou despesas processuais deverão ser antecipadamente pagos pela parte que requerer a respectiva providência.

Art. 62. Após a notificação, na audiência designada, o conciliador-árbitro receberá as partes envolvidas no conflito e as assistirá no desenvolvimento de propostas mútuas, com o objetivo de prevenir o litígio judicial, estimulando-as à celebração de acordo por meio da conciliação.

Art. 63. Na ausência de cláusula compromissória previamente estipulada entre as partes, o conciliador-árbitro lhes oferecerá a possibilidade de celebrarem **Termo de Compromisso Arbitral**, por meio do qual as partes elegerão a arbitragem institucional da 12ª Corte, indicarão os árbitros titulares e suplentes, delimitarão o objeto do litígio e poderão, se desejarem, optar por conferir executividade judicial à sentença homologatória de eventual acordo celebrado.

Art. 64. No Termo de Compromisso Arbitral, as partes poderão estabelecer cláusula escalonada, prevendo a adoção sucessiva ou alternativa dos métodos de conciliação, mediação e arbitragem, conforme as normas institucionais da 12ª Corte.

Art. 65. Havendo conciliação entre as partes, será lavrado o Termo de Acordo, assinado pelas partes e pelo conciliador-árbitro, a quem será conferido o poder de homologação, atribuindo-lhe eficácia de título executivo judicial. Caso as partes optem pela instituição da arbitragem, será celebrado o Termo de Compromisso Arbitral, nos termos deste Regimento Interno, com a consequente instauração do procedimento arbitral perante a 12ª Corte.

Art. 66. Os honorários devidos ao conciliador ou mediador serão fixados conforme tabela vigente divulgada pela Diretoria da 12ª Corte.

Art. 67. Entende-se por taxa de intermediação o valor correspondente à utilização da estrutura física da 12ª Corte, à atuação dos conciliadores-árbitros, aos serviços administrativos institucionais e às despesas operacionais inerentes ao procedimento. Não estão incluídos nessa taxa os honorários periciais, honorários arbitrais e demais despesas extraordinárias, que, em razão de sua natureza ou superveniência, serão de responsabilidade das partes.



Art. 68. A Audiência Pré-Processual poderá ser reagendada sem a necessidade de anuência da parte promovida, desde que ainda não tenha sido realizada a notificação, mediante o pagamento da taxa de remarcação de audiência.

Art. 69. Quando a parte requerida já tiver sido notificada, a Audiência Pré-Processual poderá ser reagendada mediante concordância expressa de ambas as partes, salvo motivo justificado reconhecido pela Secretaria da 12ª Corte, ficando a cargo da parte solicitante o recolhimento da taxa de remarcação de audiência.

Art. 70. Na fase pré-processual do procedimento:

I - Caso as partes não tenham firmado prévia convenção de arbitragem, a ausência de qualquer das partes ou a recusa em firmar acordo ou Termo de Compromisso Arbitral implicará na extinção do procedimento;

II - Caso as partes tenham firmado convenção de arbitragem previamente:

a) A ausência injustificada da parte promovente à audiência inicial implicará no arquivamento do procedimento;

b) A ausência da parte promovida ou sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral não resultará na extinção do procedimento, que poderá prosseguir, a requerimento da parte promovente, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

Parágrafo único. A opção pelo prosseguimento do procedimento e consequente instauração da arbitragem será exercida exclusivamente por iniciativa e sob responsabilidade da parte promovente, não implicando responsabilidade da 12ª Corte nem impedindo a extinção do processo, caso o juízo arbitral, posteriormente, rejeite sua própria competência.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROCEDIMENTOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

Art. 71. As custas e emolumentos referentes aos procedimentos administrados pela 12ª Corte compreendem, dentre outros, os seguintes itens, cujos valores serão fixados por Portaria da Diretoria e atualizados periodicamente:

I - taxa de protocolo (instauração do procedimento);

II - despesas com comunicação e notificação das partes (por remessa postal, mensageiro arbitral ou outros meios autorizados);

III - pedido de homologação de acordo com expedição de sentença arbitral;

IV - honorários do conciliador/mediador;

V - honorários arbitrais, conforme o valor da causa;

VI - taxa de remarcação de audiência;

VII - taxa de desarquivamento de procedimento;

VIII - honorários periciais, quando designado perito;

IX - honorários de curador, quando nomeado;

X - despesas com diligências externas;

XI - taxa de administração institucional do procedimento;

XII - taxa para emissão de certidões (narrativas, de trânsito em julgado, negativas, entre outras);

XIII - demais custas e emolumentos eventualmente incidentes, conforme a natureza e complexidade do procedimento.

Art. 72. O pagamento das despesas necessárias ao regular desenvolvimento dos procedimentos administrados pela 12ª Corte deverá ser efetuado de forma antecipada, sob pena de indeferimento do ato requerido ou arquivamento do procedimento, conforme o caso.





§ 1º. Ato normativo da Diretoria poderá disciplinar as hipóteses e as espécies de taxas, custas e despesas cujo pagamento poderá ser postergado para momento posterior ao aforamento do pedido.

§ 2º. O pagamento posterior ou o parcelamento dos honorários arbitrais será analisado pelo árbitro ou tribunal arbitral designado, por decisão fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será expedida certidão de trânsito em julgado da sentença arbitral sem que os honorários arbitrais, bem como as custas, emolumentos e demais despesas processuais, estejam devidamente quitados, ainda que a parte interessada deva antecipar os valores de forma integral.

§ 4º. A não expedição da certidão de trânsito em julgado, motivada pela ausência de recolhimento das custas, emolumentos, despesas ou honorários arbitrais ou conciliatórios, no prazo de 1 (um) mês contado da preclusão para a prática de ato subsequente à sentença arbitral, poderá acarretar o cancelamento da distribuição da arbitragem, ressalvada a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal nº 9.307/96, por deliberação da Instituição Arbitral ou do próprio árbitro.

Art. 73. Todas as despesas necessárias ao desenvolvimento do procedimento serão suportadas pela parte que as tiver requerido, ou proporcionalmente pelas partes, quando decorrentes de providências determinadas pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

Art. 74. Os valores mínimos e máximos das **custas, despesas e honorários** relativos aos procedimentos administrados pela 12ª Corte serão fixados por **Ato próprio da Diretoria**, divulgado oficialmente e passível de atualização periódica.

CAPÍTULO V - DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Art. 75. A parte poderá ser representada ou assistida por preposto, mandatário ou advogado, devidamente credenciado por meio de carta de preposição ou procuração que lhe outorgue poderes suficientes para a prática dos atos pertinentes ao procedimento em trâmite na 12ª Corte.

Parágrafo único. Serão aceitos instrumentos de mandato ou de representação assinados:

- I - por **assinatura digital**, realizada com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil;
- II - por **assinatura eletrônica validada por meio da plataforma GOV.br**, nos níveis de confiabilidade prata ou ouro;
- III - por **assinatura eletrônica** realizada por meio de plataformas como Clicksign, Docusign, Autentique, Adobe Sign ou similares, desde que contenham identificação inequívoca do signatário.

Art. 76. A procuração ou carta de preposição outorgada a mandatário não advogado para atuação nos procedimentos da 12ª Corte poderá ser apresentada por instrumento particular, dispensando-se o reconhecimento de firma, e poderá ser assinada por meio eletrônico ou digital, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior. Caberá à parte contrária, se assim entender, impugnar a forma ou o conteúdo do instrumento de representação, nos termos deste Regimento.

Art. 77. Sob pena de **não admissão no procedimento**, o **mandatário não advogado** deverá apresentar **instrumento de mandato com poderes expressos e especiais** para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda o procedimento, receber, dar quitação e firmar compromisso**, bem como para **receber notificações, citações e intimações**, inclusive por **meios digitais e comunicadores pessoais**.





Art. 78. Ao preposto, mandatário ou advogado que se comprometeu expressamente a juntar nos autos o respectivo instrumento no qual lhe são conferidos poderes de representação da parte e, no prazo estabelecido, não o fez injustificadamente, poderá ser aplicada multa pecuniária pessoal fixada pelo mediador ou pelo conciliador-árbitro, a ser revertida em favor da parte adversa, **sem prejuízo de comunicação ao órgão competente para o julgamento de infrações ético-disciplinares de sua profissão, se houver.**

Art. 79. Todas as comunicações, sejam realizadas por meio físico ou digital, poderão ser efetuadas diretamente ao preposto, mandatário ou advogado nomeado pela parte, considerando-se, para todos os fins, como válidas e eficazes.

Art. 80. A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comunicar à 12ª Corte, de forma imediata e expressa, qualquer alteração de endereço físico ou eletrônico indicado para o recebimento de comunicações, sob pena de serem consideradas válidas aquelas realizadas nos dados anteriormente informados.

Art. 81. A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comparecer às audiências munidos de documento oficial de identificação com foto e número de CPF, sob pena de não serem admitidos a praticar atos em nome da parte representada.

Art. 82. Não será permitida a presença de pessoas estranhas ao procedimento durante a audiência, salvo se houver autorização expressa de ambas as partes e anuência do presidente da audiência ou do Tribunal Arbitral, conforme o caso.

CAPÍTULO VI - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ÀS PARTES E DOS PRAZOS

Art. 83. Os atos processuais serão praticados em **dias úteis**, no período das **6 (seis) às 20 (vinte) horas**, e sua comunicação às partes poderá se dar por **notificação, intimação ou cientificação**, conforme a natureza e finalidade do ato, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 84. A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer dos seguintes meios, conforme a natureza do ato, a convenção entre as partes ou o disposto neste Regimento:

- I - pelos Correios, por Remessa Postal com Aviso de Recebimento (AR);
- II - por Mensageiro Arbitral vinculado à 12ª Corte;
- III - por Oficial de Cartório;
- IV - por Edital;
- V - por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de comunicação pessoal, como e-mail ou WhatsApp, observados os critérios de validação e confirmação de recebimento;
- VI - pelo comparecimento espontâneo da parte ou de seu representante legal;
- VII - conforme convencionado previamente entre as partes no procedimento;
- VIII - por outro meio legalmente admitido ou previsto em ato normativo da Diretoria da 12ª Corte.

Art. 85. Compete à parte requerente da comunicação a escolha da modalidade de realização do ato e o prévio recolhimento das respectivas custas, conforme tabela vigente da 12ª Corte.

Art. 86. Considera-se válida a comunicação realizada, no âmbito do procedimento, ao endereço físico ou eletrônico informado ou confirmado nos autos pela parte, seu preposto, mandatário ou advogado, ainda que tenha havido alteração posterior não comunicada formalmente à 12ª Corte.

Art. 87. As comunicações serão realizadas, preferencialmente, em dias úteis, no horário das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do conciliador-árbitro, do árbitro ou do Tribunal Arbitral, poderão ser efetuadas a qualquer horário, inclusive em domingos e feriados, observadas as disposições dos arts. 244 e 245 do Código de Processo Civil.





Art. 88. Admite-se a realização da comunicação por meio de edital, nas seguintes hipóteses:

- I - quando for desconhecido ou incerto o endereço da parte;
- II - quando for ignorado, incerto ou inacessível o local onde a parte se encontrar;
- III - em caso de recusa expressa da parte em receber a comunicação;
- IV - quando houver fundada suspeita de ocultação da parte.

Art. 89. São requisitos para a realização da comunicação por meio de edital:

- I - a declaração da parte requerente quanto à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior;
- II - o atestado do mensageiro arbitral, relatando a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo anterior;
- III - a afixação do edital no mural da sede da 12ª Corte;
- IV - a publicação do edital, no prazo de até 15 (quinze) dias, uma única vez, no Diário da Justiça do Estado de Goiás;
- V - a fixação, pelo conciliador-árbitro, árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, do prazo de resposta, que deverá variar entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 90. Os prazos processuais correrão **exclusivamente em dias úteis** e deverão constar expressamente em todas as comunicações dirigidas às partes. **Na ausência de previsão específica neste Regimento ou de fixação expressa pelo árbitro**, presumir-se-á o prazo de **5 (cinco) dias** para cumprimento do ato.

§ 1º. Quando o ato puder ser praticado por meio eletrônico, este poderá ser realizado até às 23h59min do último dia do prazo, observado o horário oficial de Brasília (GMT -03:00), ainda que o prazo seja contado em dias, meses ou anos.

§ 2º. Suspende-se o curso dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro, inclusive, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

Art. 91. Os prazos fixados neste Regimento começarão a fluir no **primeiro dia útil subsequente** à ocorrência de qualquer dos seguintes marcos:

- I - a entrega da carta registrada no endereço da parte, de seu preposto, mandatário ou advogado;
- II - o cumprimento da diligência realizada por mensageiro arbitral ou oficial de cartório;
- III - a juntada aos autos da confirmação de recebimento da comunicação eletrônica;
- IV - a publicação do edital, nos termos deste Regimento;
- V - a designação da data de leitura da sentença arbitral.

Art. 92. O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento recaia em sábado, domingo, feriado ou em data sem expediente útil no local da sede da arbitragem.

Art. 93. O árbitro poderá, a seu critério e mediante requerimento das partes, prorrogar os prazos fixados neste Regimento, ressalvados os prazos peremptórios e aqueles previstos em lei.

Art. 94. No primeiro ato designado para o comparecimento das partes será estabelecido calendário processual, contendo os prazos para a prática de todos os atos subsequentes. Comparecendo ou não as partes, presumir-se-ão intimadas de todos os prazos ali fixados, independentemente de nova comunicação posterior.

§ 1º. Os prazos fixados no calendário processual poderão ser dilatados por iniciativa do árbitro, do Tribunal Arbitral ou mediante requerimento conjunto das partes, desde que haja anuência expressa do árbitro ou do Tribunal Arbitral, conforme o caso.





§ 2º. A convenção firmada entre as partes e, sucessivamente, o calendário processual ajustado pelo árbitro ou por acordo entre as partes prevalecerão sobre os prazos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 3º. Haverá preclusão temporal quando, decorrido o prazo fixado, a parte deixar de praticar o ato processual correspondente, salvo se demonstrada justa causa pela parte, a critério do árbitro.

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 95. Versando o conflito sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, a parte interessada poderá instaurar o procedimento de mediação mediante apresentação de requerimento à 12ª Corte, contendo a descrição sucinta da controvérsia e a identificação da parte contrária.

§ 1º. Existindo cláusula contratual de mediação entre as partes, aquela que não houver requerido a instauração do procedimento será notificada de sua instituição, com a devida convocação para comparecimento obrigatório à primeira sessão de mediação, ressaltando-se, desde logo, que nenhuma das partes estará obrigada a permanecer no procedimento após essa primeira sessão, caso não haja interesse na continuidade da mediação.

§ 2º. O Termo de Instituição da Mediação conterá:

- I - a identificação do mediador designado ou escolhido pelas partes;
- II - a fixação dos prazos mínimo e máximo para a conclusão do procedimento, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - cláusula de confidencialidade, obrigatória para as partes, seus representantes e o mediador;
- IV - a indicação da existência de litígio prévio, caso existente;
- V - a identificação expressa às partes de que:

- a) o mediador designado fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da última sessão de mediação em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes;
- b) qualquer das partes poderá manifestar, após a primeira sessão, seu desinteresse na continuidade do procedimento, sem necessidade de justificativa;

VI - a declaração de que as partes são plenamente capazes de transigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.140/2015;

VII - a manifestação expressa de que a adesão ao procedimento é livre, informada e voluntária, com ciência de seus direitos e da natureza da mediação;

VIII - a definição da responsabilidade pelas custas, despesas e honorários do mediador, conforme avençado pelas partes ou conforme tabela de custas da 12ª Corte;

IX - a indicação do local de realização das sessões, podendo ser presencial ou por meio eletrônico, conforme convenção entre as partes ou determinação da 12ª Corte.

§ 3º. Caso haja a indicação de litígio prévio em curso, o Mediador comunicará ao juízo processante dando conta do seu sobrestamento, por iniciativa das partes, na forma do *caput* do artigo 16 da Lei Federal 13.140/2015, por prazo não superior ao fixado pelas partes para o encerramento do procedimento de mediação ou, ainda, pelo tempo de vigência desta, o que ocorrer primeiro.

§ 4º. Versando sobre direitos indisponíveis transigíveis, o termo final de mediação será encaminhado ao juízo competente para, após a manifestação do Ministério Público, ser submetido à homologação judicial, hipótese em que constituirá **título executivo judicial**, na forma do parágrafo único, do artigo 20, da Lei Federal 13.140/2015.





Art. 96. A 12ª Corte manterá **lista de mediadores especializados** os quais serão indicados às partes interessadas na instauração do procedimento de mediação, devendo elas, no âmbito dos procedimentos administrados pela instituição, escolher entre quaisquer deles.

Art. 97. Na ausência de convenção prévia de mediação, a parte contrária será **convidada** a comparecer na data e hora designadas para a primeira sessão, ocasião em que será facultado às partes firmar o Termo Inicial de Mediação do conflito.

Art. 98. O acordo celebrado pelas partes será reduzido a termo e assinado por ambas e pelo mediador, podendo, conforme a natureza dos direitos envolvidos, ser homologado para conferir-lhe eficácia executiva.

§ 1º. Nos casos em que o acordo versar exclusivamente sobre **direitos patrimoniais disponíveis**, as partes poderão optar por sua homologação no âmbito da 12ª Corte, por meio de **sentença arbitral homologatória**, conferindo-lhe os mesmos efeitos de um título executivo judicial.

§ 2º. Se o acordo envolver **direitos indisponíveis que admitam transação** (como direitos de família, questões sucessórias ou outros previstos em lei), a homologação deverá ser requerida à **jurisdição estatal**, sendo vedada sua homologação por sentença arbitral.

§ 3º. A homologação arbitral dependerá de manifestação expressa das partes no termo do acordo ou em documento apartado, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 99. Em caso de impossibilidade de transação, a mediação será considerada encerrada, podendo os interessados buscar a resolução do conflito por outros meios previstos em lei. O(s) mediador(es), ao declarar o encerramento, deverá(ão) orientá-las quanto à existência de mecanismos adequados de solução de controvérsias, inclusive, quando cabível, a possibilidade de instauração de arbitragem institucional administrada pela própria 12ª Corte.

Art. 100. O procedimento de mediação terá sua confidencialidade integralmente assegurada. As informações obtidas durante sua tramitação não poderão ser utilizadas em qualquer outro procedimento, judicial ou extrajudicial, salvo autorização expressa das partes.

Parágrafo único. São asseguradas às partes, no âmbito da confidencialidade do procedimento:

I - que as sessões de mediação serão reduzidas a termo escrito apenas quanto aos elementos formais, não sendo registradas, em nenhuma hipótese, propostas de acordo ou manifestações feitas no curso da mediação;

II - que os registros e documentos relativos à mediação serão mantidos sob guarda confidencial nos assentamentos da 12ª Corte, não podendo ser divulgados a terceiros, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

III - que o(s) mediador(es) não poderá(ão), salvo autorização expressa de todas as partes, atuar como árbitros ou testemunhas em procedimentos vinculados ao objeto da mediação, ressalvadas as hipóteses legais de apuração de infração penal ou quando houver dever legal de comunicação.

Art. 101. Caberá à parte interessada em instaurar o procedimento de mediação antecipar o pagamento das taxas e emolumentos correspondentes à instauração e administração do procedimento, inclusive os honorários do(s) mediador(es) e de eventuais terceiros nele envolvidos, conforme tabela vigente e ato normativo aprovado pela Diretoria da 12ª Corte.

Parágrafo único. Nos casos em que houver convenção de mediação previamente firmada entre as partes, o não comparecimento injustificado à primeira sessão designada implicará na responsabilização da parte ausente ou desistente, nos seguintes termos, caso haja posterior instauração de litígio judicial ou arbitral versando sobre a mesma matéria:





- a) **Pagamento da integralidade das custas, honorários e emolumentos da mediação**, se a parte faltosa for declarada parte sucumbente no referido litígio;
- b) **Pagamento de metade das custas, honorários e emolumentos de mediação**, se a parte faltosa for a parte vencedora no referido litígio;

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL:

Art. 102. A parte que se fundar em convenção de arbitragem que preveja a administração institucional da 12ª Corte poderá requerer a instauração do procedimento arbitral, nos termos deste Regimento Interno e da legislação aplicável.

Art. 103. Havendo, no requerimento/petição inicial, pedido de instauração de arbitragem, a notificação inicial endereçada à parte promovida conterá as seguintes advertências:

I - a ausência da parte à audiência de conciliação **não impedirá o regular prosseguimento do procedimento arbitral**;

II - a ausência da parte à audiência de conciliação não a eximirá do cumprimento dos prazos processuais previamente estabelecidos em calendário processual, que acompanhará o ato notificatório;

III - o não comparecimento da parte à audiência de conciliação e a recusa em formalizar o Termo de Compromisso Arbitral poderá ensejar a instauração da arbitragem mediante a nomeação de árbitro pela 12ª Corte, nos moldes e critérios definidos neste Regimento Interno;

IV - a não apresentação de defesa, por iniciativa própria ou por intermédio de advogado devidamente constituído, até a data da audiência de instrução arbitral, nos termos deste Regimento Interno, poderá ensejar o julgamento do processo à revelia, facultando ao árbitro, conforme seu livre convencimento motivado, considerar como confessos os fatos articulados pela parte requerente;

V - o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de instrução arbitral será interpretado como desinteresse na produção de provas em seu favor, podendo o árbitro deliberar com base nas provas já constantes dos autos e no livre convencimento motivado;

Art. 104. A notificação arbitral conterá o calendário processual, no qual estarão fixados os prazos para a prática dos atos subsequentes do procedimento. A partir do recebimento da notificação, presume-se a ciência da parte quanto aos prazos ali estipulados, que começarão a fluir no primeiro dia útil subsequente ao previsto para cada ato, independentemente de nova comunicação.

§ 1º. A parte promovente será intimada, por meio do sistema eletrônico da 12ª Corte, do calendário processual e considerar-se-á intimada no primeiro dia útil subsequente à data prevista para o início de cada prazo assinalado.

§ 2º. O árbitro poderá, mediante despacho fundamentado, alterar o calendário processual por iniciativa própria ou a requerimento das partes, desde que o faça até a data originalmente prevista para o ato. Nessa hipótese, deverá fixar novo calendário para os atos subsequentes, considerando-se as partes intimadas de seus termos no primeiro dia útil subsequente à publicação do novo cronograma.

Art. 105. Nas audiências de conciliação realizadas no âmbito de qualquer dos procedimentos administrados pela 12ª Corte, o conciliador-árbitro receberá as partes envolvidas no conflito e as auxiliará na construção conjunta de propostas que visem à resolução consensual da controvérsia, incentivando-as à conciliação.

Art. 106. Alcançada a conciliação, será lavrado termo de acordo, que será assinado pelas partes e pelo conciliador-árbitro. No preâmbulo do referido termo, constará o compromisso arbitral, pelo qual as partes conferem ao conciliador-árbitro da 12ª Corte poderes para homologar o acordo, atribuindo-lhe eficácia de título executivo judicial.





Art. 107. Na audiência de conciliação, havendo prévia e válida convenção de arbitragem, a ausência da parte requerida, regularmente notificada, ou, se presente, sua recusa em firmar o acordo ou o compromisso arbitral, implicará:

- I - na designação da audiência de instrução e julgamento, na data previamente fixada no calendário processual, dispensando-se nova notificação à parte ausente;
- II - no sorteio dos árbitros titulares e suplentes ou constituição do Tribunal Arbitral, conforme as disposições deste Regimento Interno, independentemente da presença da parte validamente notificada.

Art. 108. Constatada, pelo conciliador-árbitro, a inexistência de convenção de arbitragem válida — seja por ausência de cláusula compromissória válida, seja por inexistência de termo de compromisso arbitral — poderá ele, conforme o caso, redesignar a audiência com expedição de nova comunicação à parte requerida, a fim de viabilizar a celebração do compromisso arbitral, ou declarar a extinção do procedimento, caso a parte promovente manifeste desinteresse no seu prosseguimento.

Art. 109. O compromisso arbitral deverá ser celebrado por escrito e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes, bem como, se houver, de seus prepostos, mandatários e advogados;
- II - o nome e a qualificação do árbitro ou dos árbitros, com a indicação dos suplentes, se for o caso;
- III - a matéria objeto da arbitragem;
- IV - o valor atribuído à demanda, real ou estimado, conforme legislação processual ou norma específica aplicável;
- V - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VI - o valor dos honorários arbitrais, a responsabilidade pelo seu pagamento e o prazo final para o respectivo recolhimento;
- VII - o lugar da arbitragem;
- VIII - a data e o horário designados para a audiência de instrução, se houver necessidade de sua realização;
- IX - o prazo para apresentação de defesa;
- X - a opção das partes pela aplicação do direito ou julgamento por equidade, se assim for expressamente convencionado;
- XI - a data prevista para publicação da sentença arbitral;
- XII - o local e a data de celebração do compromisso, acompanhado das assinaturas das partes ou de seus representantes legais, dos advogados e do conciliador-árbitro, ressalvada a forma eletrônica ou digital, conforme previsto neste Regimento Interno e admitido em lei.

Art. 110. A arbitragem será conduzida conforme as disposições deste Regimento Interno. Na hipótese de omissão, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação brasileira, tanto de natureza material quanto processual, bem como, quando cabível, normas internacionais pertinentes ao caso concreto, desde que não contrariem os princípios fundamentais e as normas cogentes do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 111. São princípios fundamentais que devem nortear os procedimentos:

- I - a autonomia da vontade das partes, respeitados os limites impostos pela ordem pública e pelas disposições da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral;
- II - a independência, imparcialidade, competência e diligência do conciliador-árbitro, do(s) árbitro(s) e do Tribunal Arbitral;
- III - a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a cooperação entre as partes e os responsáveis pela condução do procedimento;
- IV - a celeridade e a economia processual, assegurando a efetiva resolução do conflito em tempo razoável;





V - a flexibilidade procedimental, com clareza, simplicidade e linguagem acessível, de modo a favorecer a compreensão e participação das partes;

VI - a confidencialidade do procedimento, resguardadas as exceções legais ou aquelas autorizadas expressamente pelas partes;

VII - a busca da equidade, desde que expressamente autorizada pelas partes.

Art. 112. Os honorários do árbitro único, assim como dos árbitros que compuserem Tribunal Arbitral, serão fixados com base em tabela aprovada e divulgada pela Diretoria da 12ª Corte, competindo a esta editar ato normativo que estabeleça o escalonamento dos valores conforme as faixas de alçada do procedimento arbitral.

Art. 113. O conciliador-árbitro, o árbitro-especialista ou o Tribunal Arbitral poderá, de forma fundamentada, adequar o valor da causa exclusivamente para fins de fixação dos honorários arbitrais, observadas as normas previstas na legislação processual ou específica aplicável.

Parágrafo único. A parte que discordar da adequação do valor da causa poderá apresentar impugnação fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, cabendo ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral decidir de forma irrecorrível sobre o valor a ser considerado para fins de cálculo dos honorários.

Art. 114. Sob pena de extinção do procedimento arbitral, o valor integral dos honorários arbitrais deverá ser recolhido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a instituição do compromisso arbitral ou iniciada a arbitragem, ressalvadas as hipóteses de pagamento diferido previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico. O árbitro-especialista, ou o Tribunal Arbitral, poderá, mediante requerimento fundamentado da parte interessada, deferir a dilação de prazo para o recolhimento ou convalidar o pagamento extemporâneo, desde que não comprometa o regular andamento do procedimento.

Art. 115. A extinção do procedimento arbitral em razão da ausência de recolhimento dos honorários arbitrais, custas, emolumentos ou demais despesas processuais implicará a perda da eficácia de todos os atos praticados, com efeitos *ex tunc*, inclusive da sentença arbitral ou de quaisquer decisões proferidas pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, ressalvadas as disposições expressas em sentido contrário previstas neste Regimento Interno ou na convenção de arbitragem.

Art. 116. Salvo disposição em contrário expressamente prevista na convenção de arbitragem ou ajustada entre as partes no curso do procedimento, caberá à parte promovente a antecipação do pagamento integral dos honorários arbitrais.

Art. 117. Caso uma das partes tenha se comprometido expressamente a recolher sua quota-parte dos honorários arbitrais e, esgotado o prazo estabelecido para o recolhimento conjunto, não o tenha feito, a outra parte poderá efetuar o recolhimento complementar no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo originalmente fixado.

Art. 118. Na hipótese prevista no artigo anterior, a parte inadimplente ficará sujeita à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da quota-parte que deixou de recolher, a ser revertida em favor da parte adimplente.

Art. 119. Independentemente de intimação, incumbe às partes o acompanhamento do regular recolhimento dos honorários arbitrais, inclusive quanto à integralidade dos valores devidos, nos prazos estabelecidos.

Art. 120. A ausência de recolhimento integral dos honorários arbitrais no prazo fixado acarretará o arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de nova intimação das partes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regimento Interno.





Art. 121. No caso de recolhimento parcial dos valores devidos, os montantes incompletos serão restituídos à parte responsável, deduzido o percentual de 20% (vinte por cento), a título de taxa de disponibilidade da 12ª Corte para administração do procedimento arbitral.

Art. 122. O árbitro nomeado autoriza, expressamente, a Secretaria da 12ª Corte a receber, em seu nome, os valores relativos aos honorários arbitrais pagos pela(s) parte(s), bem como a emitir os respectivos recibos de pagamento.

CAPÍTULO IX - DA DEFESA

Art. 123. A defesa, na forma de contestação e/ou pedido contraposto, bem como os documentos que a instruem, poderá ser apresentada por meio eletrônico ou presencialmente na Secretaria da 12ª Corte, até o início da audiência de instrução. Alternativamente, a defesa poderá ser formulada oralmente durante a própria audiência, hipótese em que poderá ser reduzida a termo e/ou registrada em meio digital pela Secretaria da 12ª Corte.

Art. 124. No procedimento arbitral não se admite a reconvenção, nem qualquer forma de intervenção de terceiros, tais como, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo, assistência ou recurso de terceiro prejudicado. **Admitir-se-á litisconsórcio, inclusive necessário, desde que todos os litisconsortes do polo contrário tenham aderido expressamente à convenção de arbitragem.**

Art. 125. Nos casos de litisconsórcio necessário, se qualquer dos litisconsortes não houver firmado convenção de arbitragem, o árbitro intimará a parte interessada para que, no prazo assinalado, adote as providências cabíveis para a regularização da relação processual, inclusive mediante convite à adesão expressa à arbitragem. Não sendo possível a formação válida da relação arbitral, o procedimento será extinto sem resolução do mérito.

Art. 126. Compete à parte promovida apresentar, em sua contestação, toda a matéria de defesa, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasam a impugnação ao pedido formulado pela parte promotente.

CAPÍTULO X - DO LUGAR DA ARBITRAGEM E DO IDIOMA:

Art. 127. O desenvolvimento da arbitragem dar-se-á, preferencialmente, por meio virtual ou, alternativamente, de forma presencial na sede da 12ª Corte, situada em Goiânia-GO. Por convenção das partes, decisão do árbitro ou autorização da Diretoria da 12ª Corte, os atos processuais poderão ser realizados em local diverso, sem prejuízo de sua validade.

Art. 128. Em casos excepcionais, as partes poderão convencionar o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na ausência de convenção, será adotado o idioma Português Brasileiro. Optando as partes por outro idioma no qual o(s) árbitro(s) não seja(m) fluente(s), os custos decorrentes de tradução e interpretação dos atos processuais correrão às expensas das partes, que deverão providenciar o adiantamento respectivo.

Art. 129. O árbitro poderá determinar, a qualquer tempo, que qualquer documento, manifestação ou peça apresentada no procedimento seja acompanhada de tradução juramentada para o idioma português ou para o idioma convencionado pelas partes, conforme o caso.

Art. 130. Os documentos poderão ser traduzidos para outro idioma, mediante solicitação da parte interessada, desde que comprove o pagamento das despesas do tradutor juramentado.

Parágrafo único. O custo com a tradução será suportado pela parte que requerer a juntada do respectivo documento.





CAPÍTULO XI - DO CURADOR

Art. 131. O árbitro nomeará curador especial ao requerido citado por meio de edital, caso este não compareça à audiência designada, a fim de garantir-lhe representação adequada no procedimento.

Art. 132. Os honorários do curador especial nomeado serão fixados pelo árbitro e suportados pela parte promovente, devendo seu pagamento ser efetuado no prazo estabelecido.

Art. 133. A comunicação de todos os atos procedimentais será realizada em nome do curador, ao qual caberá promover a defesa dos interesses da parte representada.

Art. 134. O não recolhimento integral dos honorários do curador, no prazo fixado, implicará no arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de nova intimação às partes ou decisão complementar.

CAPÍTULO XII - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL

Art. 135. As partes poderão dispensar a realização da audiência de instrução arbitral quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria de direito.

Art. 136. A audiência de instrução arbitral será presidida pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal arbitral, se forem vários os árbitros.

Art. 137. A ausência de qualquer das partes não impedirá a realização da audiência de instrução arbitral, tampouco a prolação da sentença arbitral, podendo o árbitro ou o Tribunal Arbitral atribuir à ausência o valor probatório que entender adequado, nos termos do Regimento Interno.

Art. 138. A audiência de instrução poderá ser gravada em meio eletrônico e lavrada ata resumida das ocorrências.

Art. 139. A audiência de instrução arbitral será conduzida pelo suplente do árbitro, nos casos de escusa, ausência, suspeição ou impedimento do titular. Na ausência do suplente, será realizado sorteio para nomeação de novo árbitro, salvo se as partes indicarem, de comum acordo, substituto de sua preferência. O árbitro substituído deverá restituir os honorários arbitrais, caso já os tenha recebido.

Art. 140. Se um dos árbitros, injustificadamente, deixar de participar ou interromper sua atuação nos trabalhos do Tribunal Arbitral, caberá aos demais árbitros, observando os termos do Regimento Interno:

I - convocar o respectivo árbitro suplente; ou

II - facultar às partes, de comum acordo, a indicação de novo árbitro para a conclusão do procedimento.

Art. 141. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do(s) árbitro(s), bem como à nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, após a instituição da arbitragem.

Art. 142. Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, o árbitro será imediatamente substituído pelo respectivo suplente, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 143. Reconhecida a incompetência da arbitragem, ou declarada a nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, o procedimento será extinto, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 144. Não sendo acolhida a arguição, o procedimento arbitral terá regular prosseguimento, com a continuidade dos atos processuais.

Art. 145. Na audiência de instrução arbitral, o árbitro ou o Tribunal Arbitral:





I - poderá determinar às partes que apresentem esclarecimentos preliminares, caso entenda necessário;

II - fixará o objeto da controvérsia e delimitará o escopo da atividade probatória atribuída a cada parte, procedendo, na sequência, à colheita do depoimento pessoal, aos esclarecimentos do perito e à oitiva de testemunhas.

Art. 146. A impugnação à defesa e as alegações finais serão, preferencialmente, apresentadas de forma oral e na própria audiência de instrução arbitral, salvo deliberação em sentido diverso pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral.

Art. 147. Quando a complexidade da matéria o justificar, o árbitro poderá autorizar que a impugnação à defesa ou as alegações finais sejam apresentadas por escrito em data posterior, hipótese em que a audiência será suspensa e redesignada para data futura, exclusivamente para fins de encerramento.

Art. 148. A audiência de instrução arbitral somente poderá ser suspensa e redesignada nas seguintes hipóteses:

I - quando as partes requererem a produção de prova pericial, a realização de vistoria ou a prática de ato que exija cooperação judicial;

II - quando a complexidade da matéria justificar a concessão de prazo para manifestação escrita de qualquer das partes, inclusive, mas não se limitando, à apresentação de réplica à contestação ou de alegações finais por memoriais;

III - quando a produção de provas durante a audiência extrapolar os limites razoáveis de duração, hipótese em que o(s) árbitro(s) condutor(es) do feito poderão fracioná-la;

IV - quando houver requerimento conjunto das partes para adiamento da audiência ou em caso de motivo relevante, a juízo do presidente da audiência ou por decisão do Tribunal Arbitral.

Art. 149. Ao final da audiência de instrução, o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral confirmará o calendário processual previamente fixado ou promoverá os ajustes necessários, de acordo com o andamento do procedimento.

CAPÍTULO XIII - DAS PROVAS

Art. 150. Todos os meios legalmente admissíveis e moralmente legítimos são aptos à comprovação da verdade dos fatos em que se funda o procedimento arbitral.

Art. 151. Compete à parte instruir a petição inicial ou a defesa com os documentos destinados a comprovar as alegações que formular.

Art. 152. As partes deverão apresentar todas as provas disponíveis que, a juízo do árbitro ou do Tribunal Arbitral, sejam relevantes para a adequada compreensão e solução do litígio.

Art. 153. O documento lavrado pela 12ª Corte faz prova não apenas de sua formação, mas também dos fatos que o funcionário, o escrivão, o mensageiro arbitral, o mediador, o conciliador-árbitro ou o árbitro declarar terem ocorrido em sua presença.

Art. 154. O árbitro, de ofício ou a requerimento das partes, poderá tomar o depoimento pessoal das partes, ouvir testemunhas, determinar a realização de perícias e produzir quaisquer outras provas que entender necessárias à instrução do procedimento.

Art. 155. Cada parte poderá apresentar até três testemunhas para a audiência de instrução arbitral, salvo se o árbitro autorizar número superior. Em caso de recusa injustificada da testemunha em comparecer, a parte interessada poderá requerer ao árbitro a expedição de carta arbitral, a ser encaminhada ao juízo estatal competente, para que determine a condução coercitiva da testemunha, nos termos da legislação aplicável.





Art. 156. O requerimento de intimação de testemunha por meio de carta arbitral deverá ser apresentado ao árbitro com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Nessa hipótese, o feito será retirado de pauta e redesignado para nova data, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência por ato de cooperação judicial. A parte interessada deverá indicar a qualificação completa da(s) testemunha(s), incluindo endereço, telefone e demais meios de contato disponíveis.

Art. 157. Os custos para a notificação e/ou intimação de testemunhas por meio de carta arbitral serão suportados por quem as requerer.

Art. 158. Caso qualquer testemunha se recuse a comparecer à audiência ou, comparecendo, se escuse a depor sem justificativa legal, poderá o árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, com a prévia interveniência da Secretaria da 12ª Corte, solicitar ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar a tomada do respectivo depoimento.

Art. 159. O árbitro deverá comunicar às partes, com antecedência razoável, a data, o horário e o local de realização de diligência fora do local designado para a arbitragem.

Art. 160. Realizada a diligência, o presidente da instrução arbitral lavrará o respectivo termo, concedendo às partes prazo para se manifestarem sobre o seu conteúdo.

Art. 161. A requerimento fundamentado da parte, poderá o árbitro, a seu critério, autorizar a produção de prova pericial que entender necessária à elucidação da matéria.

Art. 162. Caso as partes não cheguem a um consenso quanto à escolha do perito, caberá ao árbitro designá-lo dentre os nomes constantes da lista divulgada pela 12ª Corte, intimando-o para que apresente proposta de honorários e fixando prazo para a entrega do laudo pericial.

Art. 163. O árbitro facultará às partes prazo para a apresentação de quesitos, nomeação de assistentes técnicos e eventual impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito nomeado, podendo substituí-lo em hipótese de não aceitação pelo *expert* do valor revisto pelo condutor do feito.

Art. 164. Os honorários periciais deverão ser pagos:

- I - pela parte que, de forma isolada, houver requerido a produção da prova pericial;
- II - em partes iguais, quando a prova pericial for determinada de ofício pelo árbitro ou requerida conjuntamente pelas partes.

Art. 165. Na hipótese de uma das partes deixar de recolher sua cota-parte dos honorários periciais, poderá a outra parte fazê-lo no prazo de até 2 (dois) dias, contados do término do prazo estipulado para o recolhimento conjunto.

Art. 166. A ausência de recolhimento integral dos honorários periciais importará no julgamento do procedimento no estado em que se encontra, podendo o árbitro decidir desfavoravelmente à parte a quem incumbia o ônus da prova pericial.

Art. 167. A manifestação das partes acerca do laudo técnico apresentado pelo perito deverá ser realizada, preferencialmente, na primeira audiência subsequente à sua juntada aos autos, ou no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do referido laudo na Secretaria da 12ª Corte.

Art. 168. Os prazos fixados para que a parte tome ciência e se manifeste sobre a proposta de honorários periciais, bem como para o pagamento integral ou complementar desses honorários e para a manifestação acerca do laudo técnico, correrão independentemente de intimação, competindo à parte acompanhar o regular andamento do procedimento arbitral.



**CAPÍTULO XIV - DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

Art. 169. Havendo probabilidade do direito invocado e risco de dano à parte ou de comprometimento ao resultado útil do procedimento, o árbitro poderá proferir decisão interlocutória concedendo tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada, com ou sem oitiva prévia da parte contrária. Quando necessário, poderá ser expedida Carta Arbitral à autoridade judiciária competente para adoção das medidas coercitivas ou executivas pertinentes à efetivação da decisão.

Parágrafo único. A tutela de evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração de risco de dano ou de perigo ao resultado útil do procedimento, quando, **após o decurso do prazo para apresentação da defesa pela parte contrária** e antes do encerramento da fase instrutória:

- I - não houver controvérsia total ou parcial sobre o objeto do pedido;
- II - a pretensão estiver comprovada exclusivamente por prova documental, acompanhada de precedente de observância obrigatória em favor da parte que a requerer;
- III - a parte contrária não houver produzido prova capaz de gerar dúvida razoável quanto à verossimilhança do pedido.

Art. 170. Nos casos em que a parte postule tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente à instituição da arbitragem, poderá ser solicitada a nomeação de árbitro de urgência, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 171. O pedido de nomeação de árbitro de urgência deverá ser formulado por escrito à 12ª Corte e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a descrição detalhada da controvérsia;
- II - a exposição da relevância do direito invocado e, nos casos de tutela de urgência, a demonstração do perigo de dano grave, de difícil reparação ou risco ao resultado útil do procedimento a justificar a concessão;
- III - a formulação clara e objetiva do pedido de tutela provisória;
- IV - a indicação das provas que justifiquem a medida de urgência.

Art. 172. A 12ª Corte sorteará, na forma do Regimento Interno, um árbitro de urgência, que será designado para apreciar e decidir o pedido de tutela provisória. O árbitro sorteado deverá ser imparcial, independente e estar disponível para atuação imediata no caso, manifestando, no mesmo ato, sua aceitação, recusa ou eventual necessidade de revelação, nos termos deste Regimento.

Art. 173. Antes de proferir decisão, o árbitro de urgência poderá convocar audiência especial com as partes, a ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados de sua nomeação, por qualquer meio que assegure ciência inequívoca às partes. A audiência poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, a critério do árbitro.

Art. 174. O árbitro de urgência observará as seguintes disposições:

- I - somente poderá decidir se houver convenção de arbitragem previamente firmada entre as partes, não se admitindo, para esse fim, cláusula compromissória vazia ou considerada patológica;
- II - poderá decidir sobre sua própria competência, bem como sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307/96.

Art. 175. As decisões do árbitro de urgência serão proferidas por escrito e terão caráter vinculante para as partes, que deverão cumpri-las na forma determinada, sob pena de expedição de carta arbitral ao juízo estatal competente para fins de conferência de coercitividade e efetivação da medida.





Parágrafo único. As decisões proferidas pelo árbitro de urgência permanecerão em vigor até a instituição da arbitragem, por meio de árbitro especialista ou Tribunal Arbitral, que poderá, a requerimento de qualquer das partes, confirmá-las, modificá-las ou revogá-las, no exercício de sua competência.

Art. 176. As partes deverão manter a confidencialidade sobre o procedimento de arbitragem de urgência e as decisões proferidas pelo árbitro, abstendo-se de divulgá-las a terceiros sem o consentimento expresso de ambas as partes, salvo se a divulgação for necessária ao cumprimento da decisão ou exigida por obrigação legal.

Art. 177. Os custos relacionados ao procedimento do árbitro de emergência serão fixados pela 12ª Corte e suportados pela parte requerente, salvo decisão em contrário proferida pelo árbitro de emergência.

Art. 178. O árbitro de urgência não poderá atuar como árbitro na arbitragem principal, salvo se ambas as partes manifestarem concordância expressa nesse sentido.

Art. 179. As decisões do árbitro de urgência estarão sujeitas a pedido de esclarecimentos, nos prazos e condições previstos na legislação aplicável e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO XV - DA CARTA ARBITRAL

Art. 180. A expedição de carta arbitral será admitida exclusivamente para solicitar à autoridade judiciária competente:

- I - a prática de ato coercitivo de competência da jurisdição estatal;
- II - a realização de ato de comunicação processual que não possa ser efetivado no âmbito da arbitragem institucional, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 181. A carta arbitral será subscrita pelo árbitro de urgência, pelo árbitro especialista ou, quando for o caso, pelo presidente do Tribunal Arbitral, e deverá conter cópia dos atos processuais indispensáveis à compreensão e ao cumprimento da diligência solicitada. A parte requerente será responsável por todas as despesas decorrentes de sua expedição e incumbida de promover diretamente sua tramitação e execução junto ao juízo destinatário.

CAPÍTULO XVI - DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 182. A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no compromisso arbitral ou, na ausência deste, no prazo fixado pelo árbitro, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento arbitral.

Art. 183. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro especialista ou pelo(s) árbitro(s) que compõem o Tribunal Arbitral, conforme o caso.

Art. 184. A sentença arbitral, que poderá ser de natureza declaratória, homologatória ou condenatória, deverá conter, necessariamente:

- I - o relatório do caso, com a identificação das partes e resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito, devendo mencionar expressamente se foi proferida por equidade, quando admitido;
- III - o dispositivo, com a resolução das questões submetidas à arbitragem e, se necessário, o prazo para cumprimento da decisão;
- IV - a data e o local em que foi proferida.

Art. 185. A sentença arbitral deverá, ainda, fixar a responsabilidade das partes quanto ao pagamento ou ressarcimento das despesas do procedimento arbitral, incluindo honorários do(s) árbitro(s), perito(s), sucumbência, custas, emolumentos e demais encargos.





Parágrafo único. Caso a parte vencedora esteja representada por advogado, a sentença arbitral deverá condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais serão fixados conforme convenção entre as partes ou, na ausência desta, de acordo com os critérios previstos na legislação processual comum.

Art. 186. As partes deverão comparecer à Secretaria da 12ª Corte no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data fixada para a publicação da sentença arbitral, para retirar uma via da decisão.

Parágrafo único. A sentença arbitral será enviada às partes por meio que assegure sua efetiva recepção, inclusive por via postal com Aviso de Recebimento (AR), correio eletrônico, WhatsApp ou pelo sistema eletrônico da 12ª Corte com confirmação de acesso, desde que haja comprovação de entrega e leitura, ou ainda pessoalmente, mediante recibo, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.307/1996. A Secretaria registrará e atestará a data da comunicação para fins de contagem dos prazos processuais.

Art. 187. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença do Poder Judiciário transitada em julgado e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.

CAPÍTULO XVII - DO REQUERIMENTO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU DE ESCLARECIMENTO

Art. 188. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da sentença arbitral na Secretaria da 12ª Corte, poderá qualquer das partes, mediante comunicação à parte contrária, requerer ao árbitro especialista ou ao Tribunal Arbitral que:

- I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 189. O pedido será decidido pelo árbitro especialista ou pelo Tribunal Arbitral no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do requerimento devidamente instruído.

Art. 190. As custas devidas pela comunicação do requerimento à parte contrária deverão ser recolhidas antecipadamente na Secretaria da 12ª Corte pela parte requerente. O não recolhimento implicará no indeferimento liminar do pedido, por deserção, salvo se diferido ou dispensado pelo árbitro, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XVIII - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 191. As partes obrigam-se a cumprir integralmente a sentença arbitral, nos termos e prazos nela fixados.

Art. 192. Em caso de descumprimento da sentença arbitral, a parte interessada poderá promovê-la por meio de execução perante o Poder Judiciário, em ação própria, nos termos do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193. O procedimento arbitral é revestido de sigilo, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da 12ª Corte e a quaisquer pessoas que dele tenham participado, divulgar, por qualquer meio, informações a ele relacionadas.

Art. 194. Resguardada a identidade das partes, a 12ª Corte poderá, para fins acadêmicos ou institucionais, publicar trechos ou íntegra de sentença arbitral proferida sob sua administração.

Art. 195. A 12ª Corte poderá fornecer a qualquer das partes cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral, mediante requerimento e comprovação do pagamento das custas respectivas.





Art. 196. A 12ª Corte não poderá ser responsabilizada por atos ou omissões praticados no âmbito da arbitragem conduzida sob este Regulamento.

Art. 197. Nos casos omissos, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.307/1996, do Código de Processo Civil e da legislação especial pertinente à matéria do procedimento.

Art. 198. A Diretoria da 12ª Corte poderá, a qualquer tempo, propor alterações ao presente Regulamento, mediante deliberação interna e publicação oficial.

Art. 199. O presente regulamento passa a vigorar, por prazo indeterminado, a partir da data de sua publicação na Secretaria da 12ª Corte, convalidando os atos institucionais que não lhe sejam contrários.

Goiânia, 06 de maio de 2025.

Monica Caetano dos Santos

Presidente-Árbitra - 12ª Corte

Marden Caetano dos Santos

Conselheiro-Árbitro - 12ª Corte

Paulo Marcos de Campos Batista

Conselheiro-Árbitro - 12ª Corte

